

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O ACESSO À INFORMAÇÃO E A RESTRIÇÃO IMPOSTA NAS  
INSTITUIÇÕES PENITENCIÁRIAS**

Janaína Artero de Carvalho Leite

Presidente Prudente/SP  
2004

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O ACESSO À INFORMAÇÃO E A RESTRIÇÃO IMPOSTA NAS  
INSTITUIÇÕES PENITENCIÁRIAS**

Janaína Artero de Carvalho Leite

Monografia apresentada como requisito parcial de  
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito, sob orientação do Prof. Sérgio Tibiriçá do Amaral.

Presidente Prudente/SP  
2004

# **O ACESSO À INFORMAÇÃO E A RESTRIÇÃO IMPOSTA NAS INSTITUIÇÕES PENITENCIÁRIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
como requisito parcial para obtenção do Grau  
de Bacharel em Direito.

Sérgio Tibiriçá do Amaral  
Orientador

Mário Coimbra  
1º Examinador

Brisa Nunes Ferreira Nascimento  
2º Examinador

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

É mister que a desorganização chegue a um estado agudo, para que os mais letárgicos se convençam que têm que agir ou ajudar a agir.

Fernando Pessoa

Agradeço primeiramente a Deus por tudo o que foi, e tem sido, disposto na minha vida.

Agradeço aos meus pais João de Carvalho Leite e Tereza Artero de Carvalho Leite pelo exemplo e incentivo e também por nunca terem medido esforços para a concretização dos meus objetivos.

Agradeço ao meu orientador Sérgio Tibiriçá do Amaral pela disponibilidade e por toda a ajuda prestada no desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço à Brisa Nascimento e ao professor Mário Coimbra por aceitarem o convite para serem meus examinadores.

Agradeço a todos aqueles que me acompanharam e que contribuíram, de alguma forma, para a minha formação pessoal e profissional durante esta caminhada.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso fundamenta-se na análise do direito de acesso à informação e das restrições impostas nas instituições penitenciárias, principalmente sob o Regime Disciplinar Diferenciado.

Não seria possível a reflexão sobre os desdobramentos do direito de informação sem antes conhecê-lo. Dessa forma, a primeira parte do estudo concentra-se no direito de informação, destacando-se seu histórico, características, vertentes e mensagens. Já a segunda parte consiste na análise das restrições ao direito de acesso à informação dos detentos, destacando-se o Regime Disciplinar Diferenciado.

Ao ser submetido a uma sanção penal, são assegurados ao condenado todos os outros direitos não atingidos, direta ou indiretamente, pela pena. Assim, com a aplicação da pena privativa de liberdade, restringe-se a liberdade de locomoção, preservando-se outros direitos, tais como: direito à alimentação; direito à saúde; direito à crença religiosa; e direito de acesso à informação, entre outros.

O direito de acesso à informação é priorizado no presente trabalho, tanto pela relevância jurídica que a informação alcançou, nos últimos anos, considerando a rapidez e o volume com que passou a circular devido ao avanço tecnológico; quanto pela importância do respectivo direito na função ressocializadora da pena, bem como no lazer e na educação do condenado.

No entanto, foram impostas restrições a este direito. Devido à situação social de insegurança generalizada, causada pelos altos índices de criminalidade e também pelo crescente número de ações do crime organizado coordenadas dentro dos estabelecimentos prisionais, foi criado, através da Lei nº 10792/03, o Regime Disciplinar Diferenciado. A instituição deste regime acarretou, dentre outras medidas, a restrição ao contato dos condenados com os meios de comunicação e de informação, com o intuito de impedir que eles continuem a gerenciar as atividades do crime organizado, principalmente o tráfico de entorpecentes.

A restrição imposta ao direito de acesso à informação origina uma questão complexa, pois retrata a colisão de direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de uma situação de choque de princípios: de um lado encontra-se o direito de acesso à informação e, de outro, o direito à segurança coletiva.

São tecidas, ao final, reflexões acerca da melhor solução para a situação em tela. Há o predomínio do entendimento de que deve ser privilegiado o direito à segurança, por se tratar de um direito coletivo, em detrimento do direito individual de acesso à informação. Logo, o direito de acesso à informação seria suspenso, em caráter extraordinário, para restabelecer e/ou assegurar a segurança social.

**PALAVRAS-CHAVE:** informação; acesso à informação; segurança coletiva; regime disciplinar diferenciado; colisão de princípios.

## **ABSTRACT**

The present work of university conclusion course bases on the analysis of the right of access to the information and of the imposed restrictions on the institutions prisons, mainly under the Differentiated Discipline Regimen.

The reflection would not be possible on the unfoldings of the right to information without before knowing it. Of this form, the first part of the study concentrates in the right to information, being distinguished its description, characteristics, sources and messages. Now, the second part consists of the analysis of the restrictions to the right of access to the information of the prisoners, being distinguished the Differentiated Discipline Regimen.

By being submitted to a penalties, all the other rights not reached are assured to the convict, directly or indirectly, for the penalty. Thus, with the application of the privative penalty of freedom, it is restricted locomotion freedom, preserving itself other rights, such as: alimentation's right; health's right; religious belief's right; access to the information's right, among others.

The access to the information's right is prioritized in the present work, as much for the legal relevance that the information reached, in the last years, considering the rapidity and the volume with that it passed to circulate it due to the technological advance; how much for the importance of the respective right in the resocialize penalty function, as well as in the leisure and the education of the convict.

However, restrictions to this right had been imposed. Due to social situation of generalized unreliability, caused for the high indices of crime and also for the increasing number of action of the organized crime co-ordinated inside of the prisons establishments, it was created, through the Law nº 10792/03, the Differentiated Discipline Regimen. The institution of this regimen caused, amongst other measures, the restriction to the contact of the convict with the medias and of information, with intention to mainly hinder that they continue to manage the activities of the organized crime and the traffic of narcotics.



The restriction imposed to access's right to the information originates a complicated question, therefore it portrays the collision of basic rights. It is treated, therefore, a shock of principles situation: at one side encounter the access right to the information and, of another side, the collective security right.

They are composed, to the end, reflections concerning the best solution for the situation in the context. It has the agreement predominance of that it must be privileged the right to the security, because its dealing with a collective right, in detriment of the individual access right to the information. Soon, the access right to the information would be suspended, in extraordinary character, to reestablish and/or to assure the social security.

Key words: information; information access; collective security; differentiated discipline regimen; principles collision

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 HISTÓRICO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO</b> .....	13
1.1 Os primórdios da Imprensa.....	13
1.2 Evolução do Direito à Informação .....	15
1.3 Evolução do Direito à Informação no Brasil .....	16
<b>2 O DIREITO DE INFORMAÇÃO</b> .....	21
2.1 A informação .....	21
2.2 Noção geral sobre o Direito de Informação .....	23
2.3 Distinção com outros Institutos .....	23
2.3.1 Liberdade de Expressão .....	23
2.3.2 Direito de Comunicação .....	25
<b>3 VERTENTES DO DIREITO DE INFORMAÇÃO</b> .....	28
3.1 O direito de informar .....	28
3.1.1 O direito de informar negativo .....	29
3.1.2 O direito de informar positivo .....	30
3.2 O direito de se informar .....	31
3.3 O direito de ser informado .....	33
<b>4 AS MENSAGENS DO DIREITO DE INFORMAÇÃO</b> .....	36
4.1 Notícia .....	36
4.2 Crítica .....	37
4.3 Doutrina .....	38
4.4 Publicidade e Propaganda .....	38
4.5 Entretenimento e Lazer.....	39
<b>5 A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA</b> .....	41
5.1 A pena através dos tempos.....	41
5.2 As Escolas Penais .....	42
5.3 Teorias Penais.....	44
5.4 Os objetivos da pena .....	44
5.5 A ressocialização .....	45
<b>6 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE</b> .....	47
6.1 A pena privativa de liberdade .....	47
6.2 A privação da liberdade de locomoção.....	48

<b>7 O ACESSO À INFORMAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.....</b>	<b>52</b>
7.1 Instituições Penitenciárias .....	52
7.2 O Regime Disciplinar Diferenciado .....	54
7.3 A Colisão de Direitos Fundamentais .....	57
<b>8 CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

Como exigência para conclusão do curso de Direito, desenvolveu-se o presente trabalho voltado para a análise do direito de acesso à informação e das restrições impostas nas instituições penitenciárias, principalmente sob o Regime Disciplinar Diferenciado.

Com a aplicação da pena privativa de liberdade, restringe-se a liberdade de locomoção, sendo assegurada a manutenção de outros direitos não afetados pela sanção penal. Dentre tais direitos, privilegiou-se, neste estudo, o direito de acesso à informação, tanto pela relevância jurídica que a informação alcançou, nos últimos anos, considerando a rapidez e o volume com que passou a circular devido ao avanço tecnológico; quanto pela importância do respectivo direito na função ressocializadora da pena e também no lazer e na educação do condenado.

Contudo, diante da insegurança generalizada, decorrente dos índices cada vez maiores de criminalidade e de ações decorrentes do crime organizado, criou-se o Regime Disciplinar Diferenciado – Lei nº 10.792/03. Através da imposição de restrições ao contato dos condenados com os meios de comunicação e de informação, objetiva-se impedir que o detento continue a gerenciar as atividades do crime organizado, principalmente o tráfico de entorpecentes.

Dentro deste contexto, convém destacar a complexa questão da colisão entre os seguintes direitos fundamentais: o direito de acesso à informação do condenado versus o direito de segurança coletiva. São tecidas, ainda, reflexões acerca da melhor solução para este choque de princípios.

Tal área é relevante, já que, devido à sua atualidade, os estudos são recentes e há carência bibliográfica. Assim, ao reunir e disponibilizar esse material em uma única peça, o trabalho poderá ser usado como fonte de pesquisa teórica para alunos, educadores e demais interessados no tema.

Para elaboração da primeira parte do referido trabalho, fundada no direito de informação, foram utilizadas obras de doutrinadores de renome e teses relacionadas ao assunto. Já na segunda parte, consistente na análise das

restrições ao direito de acesso à informação dos detentos, destacando-se o Regime Disciplinar Diferenciado, a pesquisa bibliográfica deparou-se com um tema cuja literatura é escassa e fragmentada. Portanto, foram utilizados como fonte predominante artigos e teses disponíveis em meio eletrônico.

Para melhor compreensão do assunto, o trabalho está organizado em sete capítulos. O primeiro retrata o histórico do direito de informação, com a sua evolução desde o período em que era subordinado ao direito de liberdade de expressão até o momento em que passou a ser reconhecido como um direito autônomo. No segundo capítulo, são apresentadas as características e funções da informação, bem como uma noção geral sobre o direito de informação e sua distinção com outros institutos. Considerações a respeito das três vertentes do direito de informação são feitas na terceira etapa. No quarto capítulo, são feitas reflexões acerca das mensagens veiculadas pelos meios de comunicação. A relação entre o acesso à informação e a função ressocializadora da pena é tema central do quinto capítulo. No sexto, são feitas considerações sobre a discussão existente acerca da restrição da liberdade de locomoção e da manutenção dos outros direitos não atingidos pela sanção penal, entre os quais encontra-se o direito de acesso à informação. O último capítulo, além de conter o relato da maneira como se dá o acesso à informação nos estabelecimentos prisionais, bem como das restrições impostas com o Regime Disciplinar Diferenciado, retrata a questão da colisão dos direitos fundamentais em tela.

# 1 HISTÓRICO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO

Para melhor compreensão do tema proposto no presente trabalho, convém destacar o surgimento e a evolução do direito de informação, desde o período em que era subordinado ao direito de liberdade de expressão até o momento em que passou a ser reconhecido como um direito autônomo.

Desde os mais remotos tempos, havia o trânsito de informações. Porém, a informação circulava lentamente, em um processo natural de indivíduo a indivíduo ou valendo-se de algum artifício capaz de atingir uma pequena parcela da população. Somente com a criação de novas técnicas foi possível o surgimento da Imprensa e, posteriormente, com o avanço tecnológico, dos outros meios de comunicação.

## 1.1 Os Primórdios da Imprensa

Já era possível vislumbrar a existência dos primórdios da Imprensa, antes mesmo do seu surgimento propriamente dito. Na China, há notícias da existência de um jornal intitulado “King-Pao” em Pequim.

Em Roma era costume colocar folhas noticiosas narrando acontecimentos recentes nas paredes de edifícios públicos. Os romanos também possuíam “atas diurnas”, com circulação regular, contendo novidades do Império, deliberações do povo, discursos dos oradores nas assembléias públicas etc.

Em Veneza a prática consistia em enviar notícias escritas a mão aos embaixadores e agentes espalhados pelo mundo. Tal prática originou a criação da “Gazzetta” – pequeno jornal manuscrito, espalhado de mão em mão, com circulação semanal. O pequeno jornal recebeu tal denominação porque, na mesma época, tinha curso local uma moedinha conhecida por “gazzetta”. Aos poucos esta publicação alcançou as grandes cidades européias.

A invenção dos tipos móveis possibilitou o nascimento e aperfeiçoamento dos impressos. A maioria dos estudiosos credita a autoria dos caracteres

tipográficos e o funcionamento da primeira prensa de imprimir a João Gensfleisch de Sorgeloch – conhecido pela alcunha de Gutenberg - em 1436. Mas, há divergências. Outros consideram o holandês Laurens Coster o autor da invenção.

Miranda (1969, p.7) destaca:

Foi ainda Gutenberg quem compôs e imprimiu com letras de chumbo o primeiro livro de que se tem notícia, sendo descoberta uma folha do mesmo, em Mogúncia, no ano de 1892, a qual se encontrava na biblioteca estadual de Berlim. O livro chamava-se "Weltgericht".

Com a descoberta da arte tipográfica, os copistas são gradativamente substituídos pelos impressores. E com a instalação das oficinas tipográficas inicia-se a popularização da cultura e dos livros e jornais.

Na Europa começam a ser montadas as oficinas tipográficas. A primeira oficina de Paris é instalada, em 1470, por Jean de La Pierre. A admiração acerca da invenção é ofuscada pela publicação de livros perniciosos.

A implantação da primeira imprensa na Espanha, em 1473, já vem acompanhada pela censura das autoridades eclesiásticas.

Em Portugal, a primeira tipografia, por volta de 1487, era de propriedade de judeus e, por isso, a produção inicial era impressa em seu idioma. A censura, exercida pelo Cardeal-Inquisidor, intervém em todos os impressos, até mesmo nos livros de medicina. A liberdade de imprensa, ainda que relativa, só aparece após a Revolução do Porto (1820).

Na América, o processo de instalação das oficinas tipográficas é mais lento. Somente em 1539 a primeira tipografia aparece no México; em 1583, no Peru; em 1630, nos Estados Unidos; em 1801, na Argentina.

No Brasil, com a chegada da Família Real, o Príncipe Regente D. João funda a Imprensa Régia, em 13 de maio de 1808. O primeiro jornal brasileiro - *A Gazeta do Rio de Janeiro* - surge em 10 de setembro do mesmo ano.

Inicia-se, em junho de 1808, a publicação do *Correio Brasiliense*. O português Hipólito José da Costa Pereira Furtado de Mendonça, perseguido e encarcerado pela Inquisição em Lisboa, consegue fugir para a Inglaterra e, com a sua instalação em Londres, inicia a publicação deste jornal que discutia as

questões políticas portuguesas e defendia a luta pela independência do Brasil. Impresso regularmente até 1822 – foi publicado durante 13 anos e enviado de Londres por navio, contou com um total de 175 números.

A imprensa brasileira é impulsionada pelo final da censura prévia, em 1821, permitindo a fundação de diversos jornais no Rio de Janeiro contendo questões políticas e despertando os ideais de independência.

Entre esses jornais se incluíram: o *Malagueta*, dirigido por Luiz A. May; o *Regulador Brasileiro*, de Frei Sampaio, fundado a expensas da maçonaria; o *Espelho*, de Ferreira Guimarães; o *Revérbero Constitucional Fluminense*, de Januário da Cunha Barbosa e Joaquim Gonçalves Ledo; e, ainda, o *Correio do Rio de Janeiro*, do português José Soares Lisboa. (MIRANDA, 1969, p.9).

## 1.2 Evolução do Direito à Informação

O direito à informação – como direito fundamental - está, historicamente, atrelado ao direito à liberdade de expressão e de opinião. As primeiras declarações das constituições traziam disposições acerca dos dois últimos, mas o direito à informação não possuía autonomia que resultasse na menção expressa ao direito dos indivíduos ao acesso à informação.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após a Revolução Francesa, declarou a liberdade de expressão e opinião. Lopes (1997, p.182) destaca o prescrito em seu artigo 11:

A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

A liberdade de imprensa consagrou-se posteriormente. A Suécia foi o primeiro país a reconhecê-la, em 1766. Nos Estados Unidos, foi consagrada na Declaração de 1776. Na Espanha, a Constituição de 1837 proclamava a liberdade



de imprensa sem censura prévia. Tal liberdade só foi alcançada na França em 1881. Em 1895, a Inglaterra aboliu a censura, que vinha desde o século XIII.

As primeiras referências expressas ao direito de acesso à informação constam nas leis de imprensa da Baviera e de Hesse, em 1949. No entanto, as disposições limitavam-se a assegurar à imprensa o direito de exigir das autoridades as informações de caráter público e também o dever das autoridades transmitirem tais informações à imprensa.

No mesmo ano, a Constituição da República Federal da Alemanha consagrou o direito de ser informado. Estabeleceu, ainda, uma distinção entre este e o direito de expressar a opinião, o que significou um avanço para o reconhecimento da autonomia do direito à informação. Lopes (1997, p.184) destaca o prescrito em seu artigo 5º, 1:

Todos têm direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por meio da palavra, por escrito e pela imagem, bem como de se informar, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar pelo rádio e pelo filme ficam garantidas. Não será exercida censura.

Com repercussão mundial, a encíclica *Pacem in Terris*, do papa João XXIII, editada em 1963, tratou do direito do público à informação:

Todo ser humano tem o direito natural à liberdade para buscar a verdade e, dentro dos limites da ordem moral e do bem comum, para manifestar e defender suas idéias, para cultivar qualquer arte e, finalmente, para ter informação objetiva dos sucessos políticos. (LOPES, 1997, p.185)

Este documento acarretou a notoriedade e autonomia do direito à informação. Conseqüentemente, a partir deste momento, inúmeros documentos, em diversos países, passaram a reconhecê-lo como tal.

### **1.3 Evolução do Direito à Informação no Brasil**

No Brasil, o direito à informação também esteve subordinado à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, sendo reconhecido como autônomo posteriormente.

Em 1821, a necessidade da criação da legislação brasileira sobre a imprensa era evidente porque, diante da ausência de normas nacionais, aplicava-se a lei portuguesa.

O primeiro anúncio nacional foi dado, em 19 de janeiro de 1822, pelo Ministro do Reino e de Estrangeiros, José Bonifácio de Andrada e Silva, através de uma Portaria que estabelecia a liberdade de impressão dos escritos anônimos e a responsabilidade pelos abusos cometidos.

Com a baixa desta portaria, o Senado da Câmara do Rio preocupou-se com os possíveis excessos provenientes da livre manifestação do pensamento pela imprensa e, por isso, solicitou ao Príncipe Regente D. Pedro a criação do Juízo dos Jurados. Por meio do Decreto de 18 de junho de 1822, criou-se o Júri, cujo conselho de sentença era formado por 24 cidadãos, com competência para julgar os crimes de imprensa.

Após a independência do Brasil, com a instituição da primeira Assembléia Constituinte, seria elaborada uma nova lei de imprensa. Mas, quando o projeto ainda estava em discussão, a Assembléia foi dissolvida. Contudo, tal projeto foi transformado pelo Governo no Decreto de 22 de novembro de 1823.

Essa Lei repudiava a censura e declarava livres a impressão, a publicação, a venda e a compra de livros e escritos de toda a qualidade, com algumas exceções. (MIRANDA, 1969, p.12)

A Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador, manteve a livre manifestação do pensamento pela imprensa. Em 20 de setembro de 1830 é criada uma Lei de Imprensa para regulamentar o artigo 179, inciso IV da Constituição. A vigência da nova lei chega ao fim com o sancionamento do Código Criminal, uma vez que este regulou os abusos da liberdade de imprensa, considerados, agora, delitos comuns.

O processo nos crimes por abuso da liberdade de imprensa foi regulamentado pelo Regente Diogo Antônio Feijó através do Decreto de 18 de março de 1837. Este decreto foi revogado em setembro do mesmo ano.

Um novo Decreto, baixado em 3 de janeiro de 1847, impunha aos impressores a obrigação de remeter um exemplar de todo material impresso nas tipografias à Biblioteca Pública Nacional e às bibliotecas das capitais das províncias. Em 1853, surgiu outro decreto reforçando a observação das medidas instituídas pelo Decreto de 1847.

As disposições acerca da imprensa passaram a ser regidas pelo Código Penal de 11 de outubro de 1890. Com a promulgação da primeira Constituição Republicana, em 24 de fevereiro de 1891, permaneceram os princípios de liberdade e de responsabilidade nos crimes de imprensa, sendo proibido o anonimato. Todavia, na prática ainda havia censura.

Em 17 de janeiro de 1921, o Decreto nº 4269 foi sancionado para reprimir o anarquismo, mas incluiu restrições e penalidades sobre a imprensa. Tal decreto tornou-se um instrumento para limitar a liberdade de expressão, além de representar uma inovação ao estabelecer penas privativas de liberdade aos condenados pelos crimes de imprensa, até então punidos com penas corporais e pecuniárias.

A Lei nº 4743, promulgada em 31 de outubro de 1923, estabelecia as disposições relativas aos crimes de imprensa e, sobretudo, preocupava-se com as responsabilidades, com as penas e com o processo.

Esta sofreu, na ocasião, rudes ataques da imprensa diária, e Evaristo Morais chegou a denominá-la de lei “contra a imprensa”. (MIRANDA, 1969, p.14)

Com o fim da Revolução de 1930 e abafado o movimento de 1932, é promulgada a Constituição de 16 de julho de 1934. Miranda (1969, p.14) retrata o artigo 113, inciso 9:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões

públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Dois dias antes da promulgação da Constituição de 1934, Getúlio Vargas baixou o Decreto nº 24776 para revogar as disposições então vigentes. Tal decreto, considerado nossa Segunda Lei de Imprensa, sofreu alterações com a outorga da Constituição de 1937. O principal ponto de polêmica foi a instituição da censura prévia. Miranda (1969, p.15) destaca o artigo 122, n. 15 da Constituição:

A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação.

O Decreto nº 1949, de 30 de dezembro de 1939, submetia as atividades de imprensa e propaganda ao controle do Departamento de Imprensa e Propaganda e reafirmava as restrições à liberdade de imprensa.

O regime de censura perdurou até 1945, com o fim do Estado Novo. Com o Decreto-Lei nº 8356/45, a censura prévia foi extinta e os órgãos encarregados da repressão foram eliminados. Voltou, assim, a vigor o Decreto nº 24776/34, retomado pela Constituição Federal de 1946.

Em 1953, foi promulgada pelo Presidente da República, Getúlio Vargas, a Lei nº 2083, considerada imprecisa em sua estrutura, retrógrada nas disposições e ineficiente na repressão aos abusos.

Esta norma foi derogada pelo advento da Lei 5250, de 9 de fevereiro de 1967. Embora elaborada durante o período ditatorial, sua vigência persiste até hoje. E, apesar de conter disposições adequadas, já não atende as necessidades atuais, pois não trata do jornalismo on-line e da assessoria de imprensa, por exemplo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei 5250/67 passou por modificações diante das disposições constitucionais referentes à Comunicação Social expressas em um capítulo específico, entre os artigos 220 e 224, e também conforme outras disposições inseridas entre os Direitos e Garantias Individuais, no artigo 5º. A Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão, a ausência de censura, o direito de resposta, entre outras. É reconhecido como autônomo o direito ao acesso à informação, na primeira parte do inciso XIV, do artigo 5º: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Tramita no Congresso Nacional, desde 1991, o projeto da nova Lei de Imprensa, com o objetivo de implementar modificações nas atividades de imprensa e de adequar as normas à realidade, dispondo sobre situações não vislumbradas pela lei de 1967. O projeto consagra, por exemplo, a proibição de censura; agiliza o direito de resposta; define com clareza o dever da pluralidade de versões, responsabilizando o Ministério Público pela observância desse princípio em se tratando de informação falsa ou mentirosa; permite ao jornalista o direito de recusar a assinatura de matéria cujo conteúdo tenha sido alterado no processo de edição, entre outras inovações.

## 2 O DIREITO DE INFORMAÇÃO

Para possuir uma noção geral sobre o direito de informação, faz-se imprescindível tecer, sucintamente, algumas considerações sobre a informação.

### 2.1 A Informação

A informação vem alcançando maior relevância jurídica atualmente, considerando a rapidez e o volume com que passou a circular, superando as barreiras físicas e interligando os mais distantes povos. Vive-se a “Era da Informação”.

Na medida em que o avanço tecnológico permite uma inacreditável rapidez na sua circulação, ao mesmo tempo em que massifica a sua divulgação, a informação passa a ter uma relevância jurídica antes não reconhecida. (CARVALHO, 1999, p.18).

Diante do bombardeio diário de informações, decorrente do progresso tecnológico capaz de permitir um imenso fluxo dos diversos veículos, o indivíduo precisa se valer, cada vez mais, de sua capacidade de discernimento e assim selecionar, dentre o volume a que pode ter acesso, o que realmente é informação.

Dines (1990), apud Ferreira (1997, p.67), destaca a origem do termo informação: “Origina-se igualmente do latim, informatio, dar forma, informar, organizar”.

Segundo Bueno (1995, p.364) informação é “esclarecimento; explicação; instrução; aviso; fornecimento de dados etc”.

Ferreira (1997, p.66) entende que:

[...] Informação será tanto o ato ou atividade de informar ou informar-se, como o efeito ou resultado respectivo, qual seja, a coisa informada, ou

ainda, a 'posse' (assimilação ou incorporação) desta por aquele a quem se destinou ou (aquele) que buscou tal coisa [...].

A informação é de fundamental importância na percepção da realidade e na satisfação das necessidades básicas dos indivíduos. É o que afirma Pereira (2002, p.23):

De pouca coisa o homem tem tanta necessidade quanto de informação. Isso porque em conhecer reside boa parte da atividade que é especificadamente humana. São vitais as informações sobre o mundo, sobre as circunstâncias concretas da sociedade, onde se vive, onde se tem de atuar e exercer um papel transformador.

A informação possui duas principais funções, quais sejam: social e política.

A função social da informação é difundir o conhecimento. Ao cumprir tal papel, contribui para a construção de uma sociedade melhor intelectualizada, além de suprir as lacunas de um sistema educacional deficitário como o nosso.

O progresso tecnológico transformou, assim, a informação em um bem jurídico capaz não só de satisfazer a necessidade do saber, como de influir decisivamente no seu uso. [...] Aí reside o interesse jurídico da informação: saber para melhor decidir, para melhor escolher os rumos a dar à sua vida, à vida de sua família, ao seu país, à sua empresa, à sua sociedade etc. (CARVALHO, 1999, p.18).

A função política da informação também merece destaque, pois o nosso sistema é democrático e o povo é responsável pela escolha dos representantes políticos. É necessário, portanto, que os indivíduos tenham acesso a informações suficientes para decidir conscientemente entre um ou outro candidato e assegurar um bom desenvolvimento do município, do estado ou do país.

Dessa forma, a necessidade de informação é a mais básica das necessidades humanas, constituindo-se o direito a ela em um direito fundamentalíssimo, porquanto pressupostos de todos os demais. Deter informação é questão de sobrevivência tanto individual (física, emocional e psíquica) quanto social e política, esta especialmente, já que política é poder, e o poder, ontem como hoje, depende do acesso à informação, do controle do seu processamento e do conhecimento de como aplica-lo na tomada de decisões. (FERREIRA, 1997, p.80).

## **2.2 Noção Geral sobre o Direito de Informação**

O direito à informação é, resumidamente, a prerrogativa de o indivíduo estar informado, quer seja recebendo ou buscando informações, bem como repassando-as a outrem.

Nesse sentido, apresenta três vertentes: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. Estes desdobramentos serão objeto do próximo capítulo.

## **2.3 Distinção com outros Institutos**

Não há como compreender as noções do “Direito de Informação” sem antes estabelecer claramente as distinções existentes entre este e a “Liberdade de Expressão” e o “Direito de Comunicação”, visto que, muitas vezes, as três expressões são utilizadas indiscriminadamente.

### **2.3.1 Liberdade de Expressão**

O direito à informação, inicialmente, era considerado subordinado à liberdade de expressão e opinião. No entanto, com o reconhecimento de sua autonomia, tornou-se necessário estabelecer uma convivência harmônica entre esses dois direitos fundamentais.

Normalmente os conceitos de expressão e informação são confundidos e tomados como sinônimos. Segundo Nunes Júnior (1997, p.24): “Não obstante, cada um desses direitos possui um regime jurídico próprio, o que os torna diferentes e independentes entre si”.



Apesar de não existirem fronteiras nítidas entre informação e expressão, a separação deve existir para garantir a percepção e a cognição pessoal do receptor.

E a importância de tal separação é indispensável para a correta formação da opinião pública, que tem direito de saber se a informação que está recebendo é mesmo uma informação, um fato, um acontecimento, ou se é uma opinião ou a manifestação de expressão criativa do homem. (CARVALHO, 1999, p.21).

A distinção mais importante utiliza como critérios a veracidade e a imparcialidade. A expressão, seja de uma idéia, de uma opinião ou de um pensamento, não exige correspondência objetiva aos fatos. É necessariamente parcial e consiste na apreciação pessoal do emissor. Por outro lado, a informação deve se ater ao acontecimento objetivamente apurado, preenchendo os atributos da veracidade e da imparcialidade.

Nesse sentido, Carvalho (1999, p.26) complementa:

Enfim, é preciso não confundir as duas essências: informação e expressão. Elas quase sempre coexistem em um mesmo veículo, com maior ou menor interação, mas devem ser examinadas sob pontos de vista diametralmente opostos: uma é imparcial, outra é parcial; uma tem a função social de contribuir para a elaboração do pensamento, a outra tem a função social de difundir um pensamento ou um sentimento já elaborado.

Com fundamento do artigo 5º, *caput*, IX da Constituição Federal, a liberdade de expressão assegura todo e qualquer tipo de manifestação, seja através dos veículos de comunicação, seja por outro meio como: música, criação literária, pintura, teatro, novela, fotografia, mímica, entre outros. Vale destacar o quadro “Guernica” em que o pintor Pablo Picasso descreve o bombardeio aéreo na cidade de Guernica, que se opunha ao regime ditatorial de Francisco Franco. Apesar de associada a um fato histórico, a tela contém uma narrativa comprometida pela cognição pessoal e conseqüente manifestação da insatisfação de Picasso com o regime.

A liberdade de expressão relaciona-se diretamente a diversas manifestações de liberdade, tais como a de consciência, de religião, de criação e produção cultural. É, portanto, bem mais abrangente que o direito de informação.

O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental, constante no rol de direitos da personalidade no grupo dos direitos à integridade moral. É inato e indisponível, além de indispensável para que o indivíduo viva plenamente, sem perseguição ou repressão. Zisman (2003, p.48) destaca:

Cada indivíduo possui o direito de se expressar manifestando livremente o seu pensamento, as suas convicções, ou deixando de se manifestar, sem que o Estado possa limitar este direito, e sem que os demais indivíduos da sociedade interfiram de modo a prejudicá-lo.

A partir do pressuposto de que os indivíduos tendem a possuir opiniões divergentes, o exercício deste direito não pode ser absoluto. De outra forma não seria possível a convivência pacífica na vida social. Carvalho (1999, p.49) ressalta: “Vivemos em um Estado de Direito em que o exercício dos vários direitos devem ser harmônicos entre si e em relação ao ordenamento jurídico”.

Desse modo, para evitar o mau uso do direito à liberdade de expressão, este é limitado pela proteção constitucional assegurada aos direitos da personalidade, como intimidade, honra, imagem, entre outros.

É por isso que o indivíduo não pode, a título de estar no exercício de seu direito de liberdade de expressão, agir de maneira a violar outro direito fundamental, constitucionalmente protegido, sempre visando-se alcançar a essência de cada dispositivo constitucional, para que se mantenha intacta a dignidade de cada membro da sociedade. (ZISMAN, 2003, p.123).

### 2.3.2 Direito de Comunicação

Distinguir informação e comunicação não é tarefa das mais fáceis considerando que apresentam significados semelhantes e, nas palavras de Bitelli (2004, p.25), “os dois termos quase se afiguram sinônimos”.

No entanto, a análise etimológica revela que o conceito de comunicação é mais abrangente, compreendendo o conceito de informação.

Comunicação é o termo que melhor exprime a complexidade e a processualidade do fenômeno da interação humana simbólica, sendo aconselhável reservar o termo informação para designar conteúdo possível do elemento mensagem do processo comunicacional. (BITELLI, 2004, p.25).

Enquanto o direito à informação é, resumidamente, o direito a estar informado, seja ao receber ou buscar informações, por outro lado, o Direito de Comunicação ocupa-se da regulamentação do processo de comunicação: funcionamento das emissoras de rádio e televisão; questões atinentes aos formatos; por exemplo.

Pode-se assim definir o Direito de Comunicação como o conjunto de normas jurídicas que regulam a exteriorização do pensamento, através dos diferentes meios de comunicação, ou seja, verbal ou por intermédio de veículos, tais como escritos em geral, jornais, periódicos, livros, radiodifusão, cinematografia, comunicações através de satélites etc. (SOARES, s/d, p.274)

O processo comunicacional, ao utilizar os veículos de comunicação de massa para exteriorizar suas mensagens, integra o Direito de Comunicação Social. Bitelli (2004, p.30) destaca:

[...] A constituição brasileira, além de regular o direito à informação (art. 5º, XIV), o direito à comunicação (art. 5º, IV), também dedica importante capítulo para tratar da “comunicação social”, nos arts. 220 a 224, que integrados ao texto maior determinam a regulação do compartilhamento do direito à comunicação, calcado no direito à informação, através dos meios de difusão, transmissão e exibição [...].

Esse direito é um microsistema do Direito de Comunicação que assegura a transmissão de informação e, ao mesmo tempo, estabelece as diretrizes para a existência e a atuação dos veículos de comunicação.

### **3 VERTENTES DO DIREITO DE INFORMAÇÃO**

O direito de informação envolve a prerrogativa de passar, receber e buscar informações. Logo, assume três vertentes: o direito de informar, o direito de ser informado e o direito de se informar ou de ter acesso à informação.

Em linhas gerais, o direito de informar consiste na liberdade de transmitir informação a outrem, seja por meio da comunicação pessoal, seja através dos meios de comunicação. Já o direito de se informar consiste na prerrogativa de buscar informação sem a ocorrência de qualquer impedimento. E, por fim, o direito de ser informado recai no direito de ser o indivíduo mantido correta e plenamente informado.

Tais feições do direito de informação são correlatas, visto que a exigência de uma depende da existência de outra.

Nesse sentido, fala-se em interdependência desses três níveis porque só se poderá extrair de um hipotético ordenamento jurídico, por exemplo, o direito de ser informado, se o mesmo ordenamento atribuir a alguém o dever de prestar tais informações; o mesmo se diga em relação ao direito de informar, que, revestido de uma forma positiva, só poderá ter lugar se o ordenamento determinar a obrigação a alguém do fornecimento de meios para que as informações sejam veiculadas, como, por exemplo, costuma ocorrer com o assim chamado direito de resposta. (SERRANO, 1997, p.31).

É preciso, agora, analisar cada uma destas vertentes do direito de informação.

#### **3.1 O Direito de Informar**

O direito de informar retrata a possibilidade de transmitir informações, por qualquer forma ou processo, sem restrições. Consiste basicamente na faculdade

de veicular informações sem a imposição de obstáculos e proibições pelo Estado ou por particulares.

Garantido no artigo 220 da Constituição Federal Brasileira, este direito assume uma feição negativa, considerando que o legislador apenas permite a todo indivíduo a livre divulgação de informações, mas não assegura o fornecimento dos meios necessários para isso.

A preocupação principal da Constituição foi a de cercar o direito de informar de garantias que afastam qualquer tipo de obstrução, censura, cerceamento ou embaraço. O direito de informar tem, neste sentido, uma feição negativa, embora seja assegurado por uma norma permissiva. (AMARAL, ano, p.278).

No entanto, há entendimento doutrinário em separar o direito de informar em duas feições: a negativa, assegurada pela proibição da censura, e, por outro lado, a positiva, referente à concessão de meios para a transmissão das informações. Nesse sentido, Canotilho e Vital Moreira (1993), apud Araújo & Nunes Júnior (2002, p.103), complementam:

O direito de informar consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimento, mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a meios para informar.

### 3.1.1 O direito de informar negativo

A feição negativa do direito de informação refere-se à liberdade de informar, sem impedimentos. Nunes Júnior (1997, p.32) ressalta que “a Constituição não prescreveu o direito a meios para informar, limitando-se a garantir a liberdade, em sentido negativo, de qualquer indivíduo veicular informações”.

Esta vertente impõe, portanto, uma vedação expressa ao Estado ou a qualquer outro indivíduo de exercer censura no processo de divulgação de informações.

Em outras palavras, trata-se de um direito fundamental de primeira geração, cuja preocupação consiste em impedir que o Poder Público crie embaraços ao livre fluxo das informações. Assim, o indivíduo possui liberdade para informar. (ARAÚJO, 2002, p.104).

### 3.1.2 O direito de informar positivo

A feição positiva do direito de informar consiste na disponibilização dos meios para a transmissão das informações.

É também conhecido como “Direito de Antena”, expressão originária do direito constitucional português e empregada no sentido do direito a meios para a veiculação de informações. Para Araújo & Nunes Júnior (2002, p.104), “o direito de antena traduz o direito a espaço gratuito nos meios de comunicação para a propagação de idéias, doutrinas, etc.”.

No texto constitucional brasileiro, no artigo 17, parágrafo 3º, há disposição que retrata a feição positiva ao garantir aos partidos políticos o acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. A regulamentação da propaganda eleitoral é feita por legislação ordinária.

Ainda na Constituição Federal Brasileira, o artigo 5º, inciso V, prevê outra hipótese do direito de informar positivo: o direito de resposta. Trata-se de uma oportunidade para estabelecer um contraditório, proporcional ao agravo, para assegurar a verdade no direito de informação.

O direito de resposta oferece oportunidade para o estabelecimento de uma relação contraditória entre o crítico e o criticado, que, na resposta, pode não só retificar um erro de informação, mas também contraditar a crítica que lhe foi dirigida, esclarecendo seu posicionamento e o enquadramento pretendido pelo seu trabalho. (NUNES JÚNIOR, 1997, p.78).

A legislação infraconstitucional brasileira assegurou o direito aos meios necessários para informar, em algumas situações, através da Lei nº 8.977/95, conhecida como “Lei da TV a Cabo”, e também da Lei nº 9.612/98 que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Com a “Lei da TV a Cabo”, o legislador vislumbrou uma alternativa para ampliar o direito de informar positivo através do acesso aos canais fechados de televisão, transmitidos através de cabo.

A referida lei traz, em seu artigo 23, disposição que determina a criação de três canais gratuitos para possibilitar o acesso da comunidade a programas educativos, culturais e universitários.

No entanto, diante do alto custo do sistema de transmissão de TV a cabo, apenas uma minoria privilegiada da população tem acesso aos canais fechados. Trata-se, portanto, de uma lei elitista, já que a grande maioria dos telespectadores não pode pagar por esse serviço e assiste somente às emissoras de sinal aberto.

Essa lei demonstra bem a posituação do direito de informar, mas, é insuficiente, pois, infelizmente, somente uma pequena parcela da população brasileira tem acesso aos canais fechados. (BARBOSA, 2003, p.43).

Com a instituição do Serviço de Radiodifusão Comunitária, através da Lei nº 9.612/98, regulamenta-se o direito positivo de informar em relação às emissoras de rádio comunitárias.

O objetivo da rádio comunitária é proporcionar informação, cultura, entretenimento e lazer às pequenas comunidades. Embora o acesso seja gratuito, a sua abrangência é reduzida, pois estas emissoras possuem um alcance limitado a, no máximo, um quilômetro a partir de sua antena transmissora.

### 3.2 O Direito de Se Informar



O direito de se informar ou de ter acesso à informação consiste na prerrogativa concedida a todo indivíduo de alcançar as informações pretendidas sem qualquer tipo de embaraço, inclusive do Poder Público.

O direito de se informar traduz igualmente uma limitação estatal diante da esfera individual. O indivíduo tem a permissão constitucional de pesquisar, de buscar informações, sem sofrer interferências do Poder Público, salvo as matérias sigilosas, nos termos do art. 5º, XXXIII, parte final. (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2002, p.104)

Destaca-se que o direito de se informar não está restrito à categoria dos jornalistas. Trata-se de uma possibilidade constitucional assegurada a toda coletividade.

É o que prescreve a Lei Maior em seu artigo 5º, inciso XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A parte final deste dispositivo resguarda o sigilo da fonte – uma providência importante para garantir proteção e livre exercício profissional a determinadas categorias.

O inciso, embora não tenha relação imediata com o direito de crítica, visto que não diz respeito ao direito de informar, coloca-se no rol de dispositivos de proteção, pelo fato de que, garantindo o acesso às fontes de informação e assegurando aos profissionais o sigilo das mesmas, indubitavelmente favorece o fluxo de informações. (NUNES JÚNIOR, 1997, p.82).

A Constituição Federal complementa o direito de se informar ao preceituar, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, a prerrogativa de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou interesse coletivo ou geral, ressalvadas as informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

Para melhor garantir o direito de se informar, há a previsão, nos termos do artigo 5º, inciso LXXII, de um remédio constitucional denominado “habeas data”.

Pode-se definir o *habeas data* como o direito que assiste a todas as pessoas de solicitar judicialmente a exibição dos registros públicos ou

privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que deles se tome conhecimento e se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem em discriminação. (MORAES, 2000, p.143).

Trata-se de um meio de acesso privilegiado à informação constante em registros ou bancos de dados públicos ou de caráter público. Assegura não só o conhecimento da informação, mas também a possibilidade de corrigi-la.

Nesse sentido, o habeas data tem duas finalidades. A primeira é criar um canal judicial de acesso a informações constantes sobre a própria pessoa em registros ou bancos de dados de caráter público. [...] Franqueado o acesso às informações, temos a segunda finalidade do instituto: a correção de informações inexatas ou ilegais, a complementação do registro e a anotação de pendência judicial ou administrativa sobre dados verdadeiros constantes do banco de dados. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2002, p.163).

### **3.3 O Direito de Ser Informado**

O direito de ser informado é uma vertente do direito à informação que consiste no direito de ser mantido integral e constantemente informado.

Tal direito não apresenta um caráter absoluto, considerando que não é possível investir alguém do direito de receber informações se não for atribuído simultaneamente a outro o dever de informar. É o que ressalta Nunes Júnior (1997, p.33):

O direito de ser informado, entendido como o direito a ser mantido constante e integralmente informado, não apresenta caráter absoluto no âmago da Constituição Federal, isto porque, como já dito, esse direito apresenta um caráter bilateral, pois só se pode afirmar que alguém esteja investido do direito de ser informado, quando o mesmo ordenamento atribua a outrem o dever de prestar tais informações.

E é justamente esse o problema: enumerar quem tem a obrigação de prestar informações. Isto porque o direito de ser informado não detém proteção integral no texto constitucional brasileiro que estabelece unicamente o dever de

informar por parte do Poder Público. Segundo Araújo & Nunes Júnior (2002, p.104) “nessa matéria, a Constituição Federal foi terminante ao atribuir exclusivamente ao Poder Público (arts. 5º, XXXIII, e 37, *caput*) o dever de informar”.

Apesar da Constituição restringir o dever de informar ao Poder Público, há entendimento de que este deve ser estendido às emissoras de rádio e televisão, visto que são concessões do Estado e prestadoras de serviço público.

[...] Os meios de comunicação de massa, em especial os de radiodifusão, pela sua penetração quase global nas sociedades, lidam com a informação que hoje em dia é tida como essencial para o desenvolvimento em qualquer nível: pessoal, grupal, nacional, global etc. (LOPES, 1997, p.142).

O direito de ser informado está presente, também, na informação jornalística. Há o dever de informar, por parte dos profissionais da comunicação, os fatos cujo conhecimento seja importante para que o indivíduo participe da sociedade em que está inserido.

Quanto à informação jornalística, o direito se manifesta na pluralidade que deve caracterizar o noticiário bem intencionado: divulgando as versões existentes, entrevistando pessoas, divulgando opiniões dos receptores, atendendo ao direito de resposta etc. (CARVALHO,1999, p.154)

Quanto aos dois sentidos do direito de ser informado, Araújo & Nunes Júnior (2002, p.104) destacam:

Assim sendo, pode-se concluir que o direito de ser informado assume dois sentidos. Primeiro, o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo, o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas.

Portanto, o direito de ser informado envolve dois aspectos. O negativo, correlato ao direito de informar, consistente na prerrogativa de receber

informações sem qualquer embaraço. E o positivo, que recai no direito de ser mantido correta e suficientemente informado sobre as ações públicas.

## **4 AS MENSAGENS DO DIREITO DE INFORMAÇÃO**

Após o estudo das vertentes do direito de informação, é necessário agora analisar os tipos de mensagens veiculadas pelos meios de comunicação.

Diante da possibilidade de análise sob diversos critérios, será priorizada neste estudo a classificação que obedece à função ou efeito pretendido pelas mensagens. Segundo este aspecto, as mensagens podem ser agrupadas em três grupos: as jornalísticas; as publicitárias ou propagandísticas; e as de entretenimento e lazer.

A mensagem jornalística pode ser subdividida em notícia, crítica e doutrina, apesar de alguns autores considerarem a subdivisão apenas em notícia e crítica. Notícia é a informação jornalística que consiste na divulgação de um fato, sem qualquer valoração sobre o acontecido. Por outro lado, crítica consiste na divulgação de informações, com um exame valorativo. E, por fim, a doutrina, um meio de divulgação de ideais religiosos, políticos ou filosóficos.

No segundo grupo encontram-se a publicidade e a propaganda. Publicidade é toda mensagem de conteúdo comercial. Propaganda é mais ampla, incluindo as mensagens política, religiosa, institucional e comercial.

No último grupo estão as mensagens de entretenimento e lazer com conteúdo recreativo e deleitante.

Deve-se observar que, em determinadas situações, esta divisão torna-se complexa. Conforme Pereira (2002, p.54), “essa distinção, evidentemente, nem sempre é clara, às vezes até mesmo por causa dos artifícios utilizados pelos titulares do meio”. Isso porque, por exemplo, matérias pagas sobre certo produto podem ser apresentadas como notícia e não como publicidade.

### **4.1 Notícia**

A notícia é uma mensagem jornalística que consiste no relato de um determinado fato cujo conhecimento é imprescindível para a sociedade.

Por notícia pode-se entender toda nota, ou anotação, sobre fato ou pessoa. Em suma, são aqueles fatos cujo conhecimento é necessário para que o indivíduo tenha concreta participação na vida coletiva de determinada sociedade. (NUNES JÚNIOR, 1997, p.38)

Os aspectos primordiais são a veracidade e a imparcialidade. A notícia deve divulgar o fato objetivamente ocorrido e, também, apurar a versão de todos os lados envolvidos.

Lembremos que a informação pretendida pelo constituinte brasileiro vai além da liberdade formal para uma liberdade material, que importa em uma verdadeira qualidade da notícia transmitida: a qualidade da verdade. Esta é a liberdade garantida, a que presta o serviço público de contribuir para a democracia, para a participação, para a igualdade, para a justiça, valores todos compatíveis com a verdade. (CARVALHO, 1999, p.58).

A notícia limita-se ao relato, com ausência de qualquer exame valorativo. A objetividade é essencial para que o receptor possa estabelecer a sua própria percepção do fato e, assim, formar sua convicção sem interferência ou manipulação do emissor. Carvalho (1999, p.25) complementa:

Quem veicula uma informação, ou seja, quem divulga a existência, a ocorrência, o acontecimento de um fato, de uma qualidade ou de um dado, deve ficar responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal.

## **4.2 Crítica**

Crítica, em sentido literal, significa emitir uma apreciação ou um julgamento valendo-se de critérios pessoais e subjetivos.

A divulgação de uma opinião é necessariamente parcial, pessoal, impregnada de uma cognição já realizada pelo seu emissor. Tem a função social de difundir um pensamento ou um sentimento já elaborado. (CARVALHO, 1999, p.25).

Como mensagem jornalística, a crítica não está dissociada da notícia, já que a apreciação pessoal deve se referir ao fato noticiado, apontando sua perfeição e/ou deficiência.

Para Nunes Júnior (1997, p.38) “a crítica jornalística é, portanto, o juízo de valor que, impregnado à notícia ou recaindo separadamente sobre ela, formaliza um conceito, positivo ou negativo, acerca de um fato ou opinião”.

### **4.3 Doutrina**

Doutrina é um conjunto de princípios que serve de base a um sistema religioso, político ou filosófico.

Pereira (2002, p.56) prescreve que “doutrinas são produções eminentemente subjetivas, não passíveis de aferição”.

Como mensagem jornalística, doutrina é toda informação veiculada pelos meios de comunicação com o objetivo de difundir ideais religiosos, políticos ou filosóficos para que os receptores adotem a convicção do discurso do emissor.

São exemplos de mensagem doutrinária os programas de cunho religioso; os comentários tecidos acerca de uma notícia, entre outros.

### **4.4 Publicidade e Propaganda**

As mensagens publicitária e propagandística sustentam uma argumentação diferenciada para persuadir o receptor a realizar uma ação predeterminada.

Informação publicitária ou propagandística é a que se apresenta revestida de argumentação promocional ou defensiva com função (ou efeito) de convencimento ou persuasão do destinatário para a aquisição de um produto (publicidade) ou para adesão e apoio a idéia, programa ou princípio (propaganda). (FERREIRA, 1997, p.94).

Destaca-se a questão da terminologia. O termo propaganda é mais abrangente que o termo publicidade, pois está relacionado à mensagem política, religiosa, institucional e comercial, enquanto o segundo refere-se apenas às mensagens comerciais.

A propaganda política (ou institucional, religiosa, ideológica) está voltada para a esfera dos valores éticos e sociais, enquanto a publicidade comercial explora o universo particular. A publicidade é mais “leve”, mais sedutora que a propaganda. (CARVALHO, 1996, p.10).

Apesar da distinção terminológica ser o posicionamento dominante, há o entendimento de José Marques de Melo (1998) apud Ferreira (2002, p.94):

Toda informação que visa a persuadir ou convencer é propaganda: propaganda econômica ou comercial (promoção de produtos) ou propaganda ideológica (apelo para determinada posição política ou filosófica).

#### **4.5 Entretenimento e Lazer**

Neste grupo encontram-se as mensagens com conteúdo artístico; cultural; e recreativo; cujo objetivo principal é promover o entretenimento do receptor.

Ferreira (2002, p.94) ressalta que “informação recreativa ou de entretenimento é aquela de conteúdo lúdico, diversional, requerida em caráter finalístico e emitida com função não diretamente instrumental ou de utilidade prática”.



Podem ser citados como exemplo: novelas, seriados, humorísticos e filmes, entre outros.

## **5 A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA**

A informação é o elo de ligação que permite que o infrator possa acompanhar os desdobramentos do mundo exterior no lapso de tempo em que está privado de sua liberdade.

Dessa maneira, o acesso à informação contribui com a função ressocializadora da pena, pois o condenado terá menor dificuldade em se adaptar a uma sociedade que não lhe é desconhecida, apesar do período de afastamento.

Porém, não há como tecer considerações sobre a relação entre a ressocialização e o acesso à informação – discussão principal do presente capítulo – sem antes traçar um sucinto panorama acerca das fases evolutivas da pena, das escolas penais e das teorias penais.

### **5.1 A pena através dos tempos**

É imprescindível, neste momento, destacar as passagens mais importantes das fases de evolução da pena, sem uma maior preocupação com a exatidão cronológica.

Historicamente costuma-se considerar que a pena atravessou quatro fases distintas, de acordo com a evolução dos povos. Destaca-se, então, a fase da vingança privada, a fase da vingança divina, a fase da vingança pública e a fase da reação humanitária.

A vingança privada, predominante entre os povos primitivos, era desproporcional ao mal recebido. A repressão criminal era exercida de forma completamente ilimitada. Era reconhecida como a reação do indivíduo ou grupo contra membros de outros grupos.

Somente com a Lei de Talião – “olho por olho, dente por dente” – passa a ser imposto um castigo proporcional à culpa, devendo atingir o infrator da mesma

forma e na mesma intensidade do dano causado por ele. Pode-se considerar significativo avanço com a concepção penal baseada na Lei de Talião visto que há um abrandamento em relação ao período antecedente.

Com a vingança divina há uma imposição religiosa e sacerdotal. O castigo contava com excessiva crueldade para estar à altura da grandeza do deus ofendido e seu objetivo era purificar a alma do ofensor.

Na fase da vingança pública prevalecia a desigualdade de classes diante da decisão punitiva. A pena visava assegurar a segurança do príncipe ou soberano e, também, intimidar o povo por seu rigor e crueldade.

Somente no século XVIII é que as penas cruéis e autoritárias passam a não ser admitidas. As idéias políticas, filosóficas e jurídicas, emergentes neste período, apoiavam uma humanização do Direito Penal com o abandono das formas abusivas dos castigos corporais, do trabalho forçado e, principalmente, da pena de morte.

Nesta fase da reação humanitária deve-se destacar a campanha contra as penas cruéis organizada por Cesare Beccaria em seu livro “Dos delitos e das penas”, publicado em 1764.

Em seu livro, retratando os horrores, as atrocidades, as ignomínias e as iniqüidades da justiça criminal da época, Beccaria lança as bases de um movimento de contestação, invocando justos parâmetros para o direito de punir, para a humanização da pena e para a supressão da justiça teológica e autocrática então vigente na esfera criminal. (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p.652).

A partir deste momento começaram a surgir manifestações no sentido de reformar o ordenamento criminal em vários países.

## **5.2 As Escolas Penais**

Escolas Penais são correntes do pensamento filosófico-jurídico em matéria penal responsáveis pelo estudo do crime, do criminoso, de sua responsabilidade e da pena.

Apesar da existência de inúmeras outras escolas penais, o presente trabalho prioriza as três de maior relevância, quais sejam: Escola Clássica, Escola Antropológica e Escola Crítica.

Para a Escola Clássica, cujo precursor foi Cesare Beccaria, a pena é a arma mais eficiente, dentre todas as medidas profiláticas, para inibir o delito. Defende que a pena é um castigo justo, uma punição merecida devido ao mal voluntário conscientemente causado. Portanto, a pena é aplicada para a satisfação da justiça e não pelo resguardo social.

Vale, antes de tudo, que a pena seja justa e venha prevista em lei do Estado. Depreende-se, por conseguinte, que a Escola Clássica consagra a pena como efeito da infração cometida, sua gravidade e natureza, pouco atentando para o próprio mal. (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p.653).

A Escola Antropológica, cujo pioneiro foi César Lombroso, considera a pena um meio de defesa social e não apenas um castigo imposto ao criminoso. A pena tem a função de protetora da sociedade. Nenhum homem é moralmente responsável por seus atos, porém todos são socialmente responsáveis porque vivem em sociedade. Assim, sempre que colocada em risco por um de seus integrantes, a sociedade terá o direito de impor a medida que julgar necessária.

Consoante a Escola Antropológica, a pena não representa a expiação do mal pelo castigo merecido, mas a defesa social pela prevenção dos delitos, implicando dizer, pela neutralização dos indivíduos inassimiláveis. (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p.654).

A Escola Crítica, com o empenho de Alimena, também sustenta que o fim da pena é a defesa social. No entanto, tem um enfoque diverso da Escola Antropológica ao considerar que a sociedade não se defende apenas pela punição dos criminosos, mas igualmente pela coação psicológica sobre a consciência coletiva.

A Escola Crítica confere à pena muito maior relevância, posicionando-a como instrumento de dinâmica psicológica e de pedagogia social contra o crime, amparando os fracos e intimidando os mal-intencionados. (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p.655).

### **5.3 Teorias Penais**

Não há como falar em estudo da pena sem considerar a existência das teorias penais: Absoluta, Relativa e Mista.

Para a Teoria Absoluta, a pena é um mal justo como contraprestação ao mal injusto causado pelo infrator. Justifica a pena exclusivamente por sua natureza retributiva em exigência a fazer prevalecer a justiça.

Já a Teoria Relativa busca um fim utilitário da pena ao justificá-la pela necessidade social e não pela exigência de justiça. A pena serve como uma advertência para os infratores em potencial e, portanto, tem como finalidade a prevenção individual e geral.

A Teoria Mista, como o próprio nome indica, harmoniza as duas outras teorias. Logo, considera que a pena tem caráter retributivo e também um fim utilitário pois reeduca o infrator e, ao mesmo tempo, intimida os demais.

### **5.4 Os objetivos da pena**

Ao considerar tudo o que foi exposto, pode-se concluir que a sanção possui um caráter tríplice: punitivo, intimidativo e regenerativo.

O castigo do infrator não esgota as expectativas que o fato delitivo desencadeia. Ressocializar o delinqüente, reparar o dano e prevenir o crime são objetivos de primeira magnitude. (MOLINA, 2000, p.332).

Dessa forma, além de impor um castigo em retribuição ao dano causado pelo infrator e de contribuir na advertência e intimidação da sociedade, a pena tem a função de auxiliar na recuperação do infrator.

Fernandes & Fernandes (2002, p.360) sustentam que:

Indubitável que a luta ou reação social contra o delito é imperativo de conservação e sobrevivência da sociedade que, paralelamente, tem o dever de auxiliar o delinqüente no escopo de sua reabilitação.

É o que preceitua o artigo 10 da Lei de Execução Penal (LEP):

Art.10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

## **5.5 A ressocialização**

Portanto, um dos objetivos da assistência penitenciária é a reintegração social do infrator.

Importa, através do cumprimento das penas, adotar uma terapêutica prisional que efetivamente compreenda aquele conjunto de medidas tendentes a possibilitar a volta do delinqüente à sociedade após a sua recuperação e sua reeducação em consonância com o regramento social, ou seja, a sua ressocialização. (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p.360).

Deve-se salientar que a função ressocializadora da pena é de máxima importância, pois é responsável por atenuar as dificuldades de readaptação do infrator à sociedade e, conseqüentemente, minimizar a ocorrência dos problemas sociais comuns aos ex-detentos, tais como: reincidência; preconceito; desemprego, entre outros.

É conveniente lembrar que não é possível ressocializar alguém alienado à sociedade em que deve se inserir. E para evitar a ocorrência da alienação é necessário o contato com o exterior através do acesso à informação.

O caminho para o conceito de reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e integração entre cárcere e sociedade, em que os cidadãos recolhidos na cadeia se identifiquem na sociedade externa, e que a sociedade externa se identifique na cadeia, pois os muros da cadeia representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. (SOUZA, 2002, p.4).

Conforme preceitua Della Torre (1984), os indivíduos isolados da convivência dos demais por um longo período vão assumindo forma própria, caracterizada pelas suas condições naturais e, ao mesmo tempo, pela ação do meio que os obriga a determinadas atividades.

Através do acesso aos meios de comunicação, o condenado se mantém consciente dos acontecimentos externos, mesmo estando temporariamente privado de sua liberdade de locomoção. Logo, sua reintegração social após o cumprimento da pena será facilitada, pois a sociedade não lhe será desconhecida e ele também não estará em contato exclusivamente com a subcultura prisional.

Portanto, nos estabelecimentos prisionais em que existem restrições quanto ao acesso aos meios de comunicação, é provável a alienação dos indivíduos. Com a ocorrência da falta de contato com o mundo exterior, fica comprometida a função ressocializadora da pena.

## **6 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

A aplicação da pena privativa de liberdade merece destaque em virtude da discussão existente acerca da restrição da liberdade de locomoção e da manutenção dos outros direitos não atingidos pela sanção penal.

A questão mostra-se relevante uma vez que o direito ao acesso à informação está inserido entre aqueles direitos que não podem ser suprimidos pela aplicação da pena privativa de liberdade por não serem inerentes a ela.

### **6.1 A pena privativa de liberdade**

A pena privativa de liberdade é aquela que restringe, com maior ou menor intensidade, a liberdade de locomoção do indivíduo. Consiste na permanência em certo estabelecimento prisional por um determinado tempo, de acordo com o regime imposto.

São duas as espécies da pena privativa de liberdade: detenção e reclusão, conforme o artigo 33 do Código Penal. A distinção entre tais espécies é simplesmente formal: a pena de detenção é reservada para os crimes mais leves, enquanto a pena de reclusão é cominada para os crimes mais graves.

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade existem três regimes: o regime fechado, o regime semi-aberto e o regime aberto. A pena de reclusão pode ser cumprida nos três regimes, conforme o caso. Já a pena de detenção deve ser executada em regime semi-aberto ou aberto, salvo a necessidade de transferência para o regime fechado. Mirabete (2001, p.253) afirma:

A distinção entre as espécies de pena cinge-se agora ao disposto no art.33, em que se possibilita o cumprimento da pena de reclusão nos três regimes (fechado, semi-aberto ou aberto) e a de detenção apenas nos dois menos severos. Permite-se, porém, no caso de regressão, que o condenado a pena de detenção venha cumpri-la em regime fechado.



No regime fechado, a execução da pena privativa de liberdade se dará em estabelecimento de segurança máxima ou média, implicando na privação da liberdade de locomoção e no completo isolamento do meio exterior. Inicia o cumprimento da sanção em regime fechado o condenado à pena superior a oito anos. O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno (artigo 88 da LEP).

No regime semi-aberto, a pena privativa de liberdade será cumprida em colônia agrícola, colônia industrial ou estabelecimento similar. Trata-se de uma privação atenuada da liberdade de locomoção, visto que não são utilizados obstáculos materiais nem dispositivos ostensivos de segurança. O condenado não-reincidente cuja pena for superior a quatro anos e não exceder a oito anos poderá iniciar a execução de sua sanção neste regime.

Já no regime aberto, a pena privativa de liberdade será cumprida em casa do albergado ou estabelecimento adequado. É destinado ao indivíduo, não-reincidente, sujeito a uma pena não superior a quatro anos de duração. O condenado poderá trabalhar fora do estabelecimento e também poderá freqüentar curso ou outra atividade autorizada. Deve-se recolher à unidade prisional no período noturno e nos dias de folga.

## **6.2 A privação da liberdade de locomoção**

A pena privativa de liberdade restringe a liberdade de locomoção do condenado, devendo ser assegurados todos os outros direitos não atingidos direta ou indiretamente pela sanção. É o que dispõe a LEP:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Neste sentido, Mirabete (2001, p.259) fundamenta:

A prisão não deve impor restrições que não sejam inerentes à própria natureza da pena privativa de liberdade. Por essa razão, segundo preceitos constitucionais, impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detendo ou presidiário (art.5º, XLIX).

Logo, apesar da supressão da liberdade de locomoção, o condenado conserva os direitos não afetados pela sanção, tais como: direito à saúde, à segurança, à sua crença, ao acesso à informação, entre outros.

Dessa maneira, cabe à Administração Penitenciária assegurar: alimentação e vestuário adequados; saúde; prática de esportes; educação regular e profissionalizante; prática religiosa; lazer: televisão, rádio, leitura, correspondência com o mundo exterior, entre outros, em conformidade com o artigo 11 e seguintes da LEP:

Art. 11. A assistência será:

- I – material;
- II – à saúde;
- III – jurídica;
- IV – educacional;
- V – social;
- VI – religiosa.

Convém destacar que não se pretende dar ao condenado uma qualidade de vida superior a do homem livre. Contudo, o condenado merece respeito à sua dignidade humana através do fornecimento de um tratamento adequado em que lhe sejam assegurados todos os outros direito não atingidos pela privação da liberdade de locomoção. Neste sentido:

Sempre entendemos que a pessoa do preso deve merecer todo o respeito, pois como criatura humana não pode de modo algum ter um tratamento que aumente seus sofrimentos, decorrentes da própria pena que tenha recebido, ou da liberdade que tenha perdido. (NOGUEIRA, 1996, p.19).

Dentre os vários direitos conservados pelo condenado, convém aqui priorizar, devido ao tema do presente trabalho, a manutenção do direito ao acesso à informação.

O artigo 41 da LEP estabelece como um dos direitos do preso o contato com meios de informação, ressalvada a possibilidade da suspensão ou restrição deste direito mediante ato motivador do diretor do estabelecimento, segundo o parágrafo único do referido dispositivo.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Deve-se ponderar que a manutenção do direito ao acesso à informação não pode ser considerada incompatível com a execução da sanção penal. A perda temporária da liberdade de ir e vir não implica necessariamente na perda do acesso à informação, sendo viável o contato com meios de comunicação dentro do estabelecimento prisional.

E tal procedimento não pode ser entendido como uma regalia concedida ao condenado capaz de tornar sua vida melhor do que a da sociedade de modo geral.

O contato com os meios de informação é um direito assegurado pela lei e, além disso, com a enorme abrangência da televisão, por exemplo, não há como considerá-lo um item supérfluo e desnecessário.

Pereira (2002, p. 21) destaca a supremacia da TV para os brasileiros ao retratar a sua abrangência: “Segundo o Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE), 2 milhões de lares com televisão no Brasil dispensaram o luxo de ter geladeira por ver mais vantagens em um televisor”.

Ao manter contato com os meios de comunicação, o condenado teria acesso aos padrões culturais da sociedade, evitando-se, assim, a apropriação exclusiva da cultura prisional. É necessário atentar, ainda, para o fato de que através dos meios de comunicação de massa seria possível melhorar a formação

cultural do condenado e, o mais importante, seria possível evitar a ocorrência da alienação e colaborar para a ressocialização, como já foi exposto anteriormente.

## **7 O ACESSO À INFORMAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

Após a explanação, nos capítulos anteriores, sobre o direito à informação e seus desdobramentos, é oportuno agora adentrar na temática deste trabalho e retratar a maneira como se dá o acesso à informação nos estabelecimentos prisionais e também as restrições impostas ao alcance deste direito.

### **7.1 Instituições Penitenciárias**

Os estabelecimentos penais são destinados ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Tais estabelecimentos são os seguintes: Penitenciária; Colônia Agrícola, Industrial ou similar; Casa do Albergado; Centro de Observação; Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; e Cadeia Pública.

É preciso esclarecer que o presente trabalho refere-se apenas aos estabelecimentos penais que contêm indivíduos condenados ao cumprimento de determinada pena. Há que se falar, portanto, de Casa do Albergado, Colônia Agrícola, Industrial ou similar, e, principalmente, de Penitenciária.

A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e também da pena de limitação de fim de semana. Já a Colônia Agrícola e industrial ou similar é reservada ao cumprimento da pena em regime semi-aberto. E, por fim, a Penitenciária é destinada ao condenado submetido à pena em regime fechado. Note-se que as características de cada regime já foram expostas anteriormente.

Prioriza-se, a partir de agora, a questão da maneira como se dá o direito de acesso à informação nos estabelecimentos penais.

Nas instituições penitenciárias, de modo geral, é assegurado o contato do condenado com os meios de comunicação, através do artigo 41 da LEP:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

O Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo especifica o assunto, em seu artigo 23, inciso XVII, ao relatar o modo do acesso aos meios de comunicação social pelos condenados.

Art. 23 – São direitos básicos comuns do preso:

XVII – acesso aos meios de comunicação social, através de:

- a) correspondência escrita com familiares e outras pessoas em sua própria língua;
- b) leitura de jornais e revistas;
- c) acesso à biblioteca da unidade e posse de livros particulares, instrutivos e recreativos;
- d) acesso a aparelho de rádio difusão de uso individual;
- e) acesso a TV de uso coletivo ou individual;
- f) acesso a sessões cinematográficas, teatrais, artísticas e sócio-culturais, de acordo com os programas da unidade;

Dessa forma, é possível que o condenado possua aparelhos de rádio e televisão no interior do estabelecimento prisional. E, ainda, dependendo da unidade em que se encontra, poderá ter acesso a sessões de cinema, teatrais, artísticas e sócio-culturais. Tal possibilidade visa contribuir com a ressocialização e propiciar uma atividade de lazer, bem como conter os ânimos dos internos.

Vale ressaltar que caberá a cada unidade prisional regulamentar o acesso aos meios de comunicação, obedecendo inicialmente a Constituição Federal, a legislação federal e também as resoluções e portarias sobre o assunto.

## 7.2 O Regime Disciplinar Diferenciado

Recentemente, por força da Lei nº 10.792 de 1º de dezembro de 2003, foi criado o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Não se trata de uma nova modalidade de prisão penal ou de um novo regime de cumprimento de pena em acréscimo aos já existentes. O RDD é um regime de disciplina carcerária especial, executado dentro do regime fechado, que possui como principal característica um maior grau de isolamento do preso com a imposição de um maior número de restrições ao contato com o mundo exterior, em comparação aos demais.

De modo geral, o RDD pode ser aplicado tanto ao preso condenado definitivamente como também ao preso provisório, desde que apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade ou, ainda, que recaiam sobre ele fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, segundo o artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 10.792/03.

O prazo máximo inicial a que alguém pode ser submetido a este regime é de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada. Neste período o condenado ficará em cela individual, saindo apenas por duas horas diárias para o banho de sol.

Os estabelecimentos penitenciários destinados ao RDD são dotados de equipamentos de segurança, bloqueadores para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, além de aparelho detector de metais para submeter todos os que queiram adentrar no recinto.

A criação do RDD trouxe algumas alterações, por exemplo no que se refere ao exame criminológico e ao interrogatório. No entanto, será aqui priorizada a disposição acerca do acesso à informação.

A lei, em seu artigo 5º, permite que os Estados e o Distrito Federal regulamentem o RDD para, dentre outras medidas, impor restrições ao acesso aos meios de comunicação.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

III – restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação.

O RDD está em funcionamento nos estabelecimentos prisionais de Taubaté, Iaras e Presidente Bernardes, sendo este último, a título de exemplificação, o objeto deste estudo.

No Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, o RDD estabeleceu a proibição do contato dos condenados com os seguintes meios de comunicação: televisão e rádio. Contudo, é possível o acesso à informação através da leitura das obras disponíveis na biblioteca.

Além disso, o condenado tem, de certa forma, acesso à informação por meio do recebimento de visitas – é permitida a visita semanal de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas.

E, ainda, é possível o acesso à informação através do contato com o advogado, desde que respeitados os requisitos previamente estabelecidos: cadastramento e agendamento prévio das entrevistas e ser o advogado regularmente constituído.

Pode-se considerar que a criação do RDD foi motivada, principalmente, pela necessidade da imposição de um regime, mais severo que os comuns, capaz de assegurar a segurança da sociedade, cada vez mais ameaçada pelo crescimento das ações do crime organizado.

Insta salientar a declaração de Souza (2002, p.135) sobre o surgimento do tema “crime organizado” no Brasil e sobre o descaso com a possibilidade do seu desenvolvimento no país:

Na primeira semana de agosto de 1975 o tema “crime organizado” surgia no Brasil pela primeira vez, durante a V Semana Internacional de Criminologia, promovida pelo Centro de Estudos do Instituto Oscar Freire, ligado à Universidade de São Paulo. Parecia um assunto de outro mundo, sofisticado demais para a Polícia, que na etapa final do regime



militar ainda prendia primeiro para investigar depois. Era como se essa história de “organizado” fosse uma etapa à qual nunca chegaríamos, porque jamais se permitiria aos criminosos essa possibilidade de evolução no crime. Subestimou-se o adversário, e o tempo demonstrou que o erro de avaliação na projeção do futuro seria fatal.

Valendo-se da descrença no crime organizado, demonstrada pelo Governo, os delinqüentes formaram, gradativamente, grupos de ação cada vez mais estruturados. Assim, a criminalidade começava a avançar diante de uma sociedade despreparada para reagir.

Os governos foram se sucedendo, preferindo burlar informações, camuflar estatísticas, ocultar a realidade – sempre expressadas pelas armas e pelos tiros cada vez mais freqüentes, cada vez mais de grosso calibre, cada vez mais matando, ferindo e imobilizando: 121 e 129, assassinatos e ferimentos graves, permanentes; 157 e 12, roubos à mão armada e tráfico de drogas, entrelaçados, formando juntos, ao lado dos matadores, os três primeiros lugares da classificação criminal em todos os presídios brasileiros. Sociedade desestruturada, desinformada, versus os integrantes do crime que preferiu se organizar, unificando os malacos que foram percebendo a indiferença e a incompetência. Para se tornarem senhores. (SOUZA, 2002, p.89)

Com a vantagem inicial conferida aos delinqüentes, ficaria difícil controlar as suas ações. Não era mais suficiente coibir a criminalidade nas ruas e deter os infratores, pois o crime organizado já havia alcançado o interior das instituições penitenciárias. A imposição da pena privativa de liberdade não significava que o condenado estaria afastado do controle do crime. Pelo contrário. Mesmo com a prisão de alguns líderes de facções criminosas, as ações continuavam a ser executadas.

São assim os malacos organizados. Dentro de uma prisão “de segurança máxima”, segundo o Governo, provam que lá dentro não existe segurança nenhuma. Montam uma central telefônica. Estruturam uma equipe de advogados. Fazem negócios com empresários, traficantes que costumam apresentar-se como respeitáveis senhores. Corrompem funcionários e tudo o que é proibido entra na prisão. E, cumprindo a pena, comandam seus negócios criminosos normalmente, agenciam assassinatos e planejam vingança. (SOUZA, 2002, p.90)

Diante dessa situação de insegurança generalizada, era preciso estabelecer um regime de execução penal capaz de impedir a continuidade do crime organizado dentro dos estabelecimentos prisionais. Criou-se, então, o RDD.

### **7.3 A colisão de Direitos Fundamentais**

A restrição imposta ao direito de acesso à informação origina uma questão complexa, pois retrata a colisão de direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de uma situação de choque de princípios: de um lado encontra-se o direito de acesso à informação e, de outro, o direito à segurança coletiva.

Solucionar tal questão não é tarefa das mais fáceis, visto que os direitos fundamentais são indispensáveis, mas, apesar disso, são limitados aos outros direitos também assegurados. Neste sentido, Moraes (2001, p.59) declara:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

É necessário analisar o caso concreto e avaliar o peso de cada princípio envolvido. Alexy (1993) apud Rothenburg (1999, p.33) entende que:

Quando princípios colidem, um deles tem que ceder ante o outro. Porém, isto não significa declarar inválido o princípio afastado nem que no princípio afastado tenha que se introduzir uma cláusula de exceção. O que sucede, mais exatamente, é que, sob certas circunstâncias, um dos princípios precede o outro. [...] É isto o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm diferente peso e que prevalece o princípio com maior peso.

Definir o princípio com maior peso não é tão simples ao se considerar a importância de cada direito aos seus titulares. Para os condenados, o acesso aos meios de comunicação representa, ao mesmo tempo, lazer e oportunidade de

ressocialização. Já para a sociedade, a restrição imposta aos condenados implica na obtenção da rara sensação de segurança.

A colisão de direitos igualmente valiosos deve ser resolvida buscando-se evitar a supressão completa de um deles.

Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (MORAES, 2001, p.59).

Farias (1996) apud Rothenburg (1999, p.19) concorda:

Na solução do caso concreto, deve-se restringir o mínimo possível os direitos em pugna e, quando houver preferência por um direito, não se deve aniquilar totalmente o outro, mas preservar-lhe um mínimo irreduzível chamado núcleo essencial.

Na situação em tela, há o posicionamento predominante de que deve ser privilegiado o direito à segurança, por se tratar de um direito coletivo. Em um conflito entre um direito coletivo e um direito individual, o primeiro deve prevalecer, por ser um direito da coletividade, ou, em outras palavras, um direito da sociedade. Logo, o direito de acesso à informação seria suspenso, em caráter extraordinário, para restabelecer e/ou assegurar a segurança social.

Essa seria a principal justificativa para cercear a liberdade de acesso à informação dos condenados, notadamente daqueles sob o RDD: sem o pleno contato com o mundo exterior, não seria possível arquitetar ações criminosas no interior dos estabelecimentos prisionais, e assim a sociedade manteria sua segurança.

Por outro lado, convém questionar até que ponto o contato com meios de comunicação influi na coordenação de ações criminosas no interior dos estabelecimentos prisionais. É preciso considerar que as informações

transmitidas pelos veículos de comunicação não seriam suficientes para o gerenciamento das ações criminosas pelos condenados.

O grande problema está nas informações recebidas e, principalmente, nas repassadas, de forma pessoal, principalmente através de aparelho celular, instrumento extremamente difundido nos estabelecimentos prisionais e responsável pelo fato dos líderes das organizações criminosas continuarem no comando de seus negócios, mesmo quando presos. Dessa forma, com a instalação dos bloqueadores de aparelhos celulares, não haveria tanta necessidade de restringir o acesso aos meios de comunicação.

Se o Estado efetivamente aplicar medidas preventiva e terapêutica eficientes, fiscalizar a atuação dos agentes penitenciários e impedir a entrada de aparelhos celulares, será, em grande parte, contido o crime organizado. Do contrário, será necessário, daqui alguns anos, criar um novo regime ainda mais rigoroso.

Ao considerar o atual momento, em que os índices de criminalidade são cada vez maiores e também são freqüentes as rebeliões e as ações de organizações criminosas, parece ser a decisão mais acertada restringir o acesso à informação e priorizar a segurança coletiva.

Contudo, há que se pensar que, a médio e longo prazo, talvez esta atitude mostre-se errônea. Isso porque restringir o acesso à informação prejudica a função ressocializadora e torna a pena apenas retributiva. E se atualmente o sistema de execução penal já é considerado ineficiente, a situação tende a piorar futuramente, pois os egressos não terão sido preparados para se readaptar ao convívio social, recaindo, assim, na criminalidade.

## 8 CONCLUSÃO

A imposição de restrições ao direito de acesso à informação nas instituições penitenciárias, principalmente naquelas sob o Regime Disciplinar Diferenciado, acarreta o surgimento de uma colisão de princípios: de um lado, o “status libertatis”, e, de outro, o “jus puniendi”.

A liberdade ao acesso à informação é um direito fundamentalíssimo, levando-se em consideração que deter informação é questão de sobrevivência, seja individual, social ou política. As informações sobre o mundo e sobre as circunstâncias da sociedade em que se vive são imprescindíveis para o exercício da cidadania e para a tomada de decisões.

Este direito é assegurado a todo e qualquer cidadão, conforme a Magna Carta. No rol de titularidade deste direito, estão inclusos os detentos em estabelecimentos prisionais, de acordo com a Lei de Execução Penal e, ainda, com o Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, ficando a cargo de cada unidade regulamentar o modo do acesso aos meios de comunicação, respeitando a Constituição Federal, as leis federais e outras resoluções sobre o assunto.

Dessa forma, a aplicação da pena privativa de liberdade, apesar de limitar a liberdade de locomoção, não restringe o direito de acesso à informação, por não ser este afetado pela imposição da sanção penal.

A manutenção do direito de acesso à informação justifica-se pela relevância jurídica que a informação alcançou nos últimos anos, devido à rapidez, ao volume e à importância que passou a ter para o homem. A informação tem, ainda, um papel de destaque no lazer e na educação do condenado. E, além disso, contribui para a função ressocializadora da pena, pois o condenado terá menor dificuldade em se adaptar a uma sociedade que não lhe é desconhecida, apesar do período de afastamento, pois a informação funciona como um elo de ligação entre o infrator e o mundo exterior.

Embora o acesso à informação detenha tamanha importância, passou a sofrer restrições com a criação do Regime Disciplinar Diferenciado. Isso porque diante da situação atual de insegurança generalizada, decorrente dos índices cada vez maiores de criminalidade e de ações decorrentes do crime organizado, coordenadas até mesmo dentro das instituições penitenciárias, a sociedade clamava por uma medida enérgica e eficiente do Estado.

Com a criação deste regime de disciplina carcerária especial, é estabelecido, em comparação aos demais, um maior número de restrições ao contato dos detentos com os meios de comunicação e de informação, com o intuito de impedir que o detento continue a gerenciar, no interior dos estabelecimentos prisionais, as atividades do crime organizado, principalmente o tráfico de entorpecentes.

Surge, então, uma complexa questão de colisão entre os seguintes direitos fundamentais: o direito de acesso à informação do condenado versus o direito de segurança coletiva.

É preciso verificar o princípio com maior peso, visto que esse deve prevalecer. Contudo, não é tarefa das mais fáceis: para os condenados, o acesso aos meios de comunicação representa, ao mesmo tempo, lazer e oportunidade de ressocialização; já para a sociedade, a restrição imposta aos condenados implica na obtenção da segurança.

Por se tratar de um direito coletivo, prevalece o entendimento de que o direito à segurança deve ser privilegiado. Logo, o direito de acesso à informação seria suspenso, em caráter extraordinário, com o objetivo de assegurar a segurança social, pois sem o pleno contato com o mundo exterior, não seria possível coordenar ações criminosas no interior dos estabelecimentos prisionais, e a sociedade alcançaria, assim, a tão desejada segurança.

Parece ser a postura mais adequada priorizar a segurança coletiva, visto que a criminalidade é crescente e as ações das organizações criminosas são cada vez mais audaciosas.

Porém, há que se pensar que esta decisão, ao longo dos anos, possa ser considerada errônea porque, com a restrição do acesso aos meios de

comunicação de informação, será prejudicada a ressocialização e a pena terá grande carga retributiva.

É preciso notar que a segurança não será alcançada exclusivamente pela aplicação do RDD. A criação de uma lei mais rígida, em comparação às demais, não implica na obtenção de tranqüilidade social. Na maioria das situações, a criação destas leis visa apenas conter a pressão da sociedade e difundir a idéia de que tudo será solucionado.

Contudo, há posturas muito mais proveitosas que a criação de novas leis. Cabe ao Estado aplicar medidas preventiva e terapêutica capazes de reduzir a criminalidade e, ainda, melhorar as condições dos estabelecimentos penais, fiscalizar a atividade dos agentes penitenciários e bloquear o funcionamento dos aparelhos celulares.

Se tais providências não forem tomadas, o sistema de execução penal, já ineficiente, tende a piorar. Então, será necessário, em breve, criar um novo regime, ainda mais rigoroso que este.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito Penitenciário e Direito do Menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999. 240p.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. 212p.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Closed Caption, a legenda animada, como direito fundamental de terceira geração**. 2003. 378f. Tese (Mestrado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino de Bauru, São Paulo, 2003.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. Os direitos do preso e a mídia. **IBCCRIM**, São Paulo, maio 2002. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 11 ago. 2004.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 456p.

BARBOSA, Nara Cristina de Oliveira. **O Direito à Informação e a Crítica Jornalística**. 2003. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

BARROS, Carmem Moraes. O RDD (regime disciplinar diferenciado) é um acinte. **Processo Criminal**, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.processocriminalpsfl.com.br/rdd.htm>> Acesso em 15 out. 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Granda. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. 620p.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 149p.

BEZERRA, Wagner. **Manual do Telespectador Insatisfeito**. São Paulo: Summus, 1999. 125p.

BITELLI, Marcos Alberto Sant’Anna. **O Direito da Comunicação e da Comunicação Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 472p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 5 fev. 2004.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1 de dezembro de 2003. Altera a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do**



**Brasil.** Brasília, DF, 2 dez. 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 5 fev. 2004.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa.** São Paulo: FTD, 1995.

CARVALHO, Luis Gustavo G. C. de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 320p.

CARVALHO, Nelly de. **Publicidade: a linguagem da sedução.** São Paulo: Ática, 1996. 175p.

COSTELLA, Antônio. **Direito da Comunicação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. 382p.

DERRICK, Sington; PLAYFAIR, Giles. **Prisão não cura, corrompe.** São Paulo: IBRASA, 1969. 311p.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada.** 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 767p.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição Brasileira.** São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997. 295p.

INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO. **Normatização para elaboração de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente.** 4. ed. Presidente Prudente, 2003.

ISA, Carlos Roberto. Regime Disciplinar Diferenciado: o custo ultrapassa o benefício. **IBCCRIM**, São Paulo, ago. 2004. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 16 set. 2004.

KUEHNE, Maurício. Alterações à Execução Penal. **Direito Penal**, Minas Gerais, nov. 2002. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?id=1008>>. Acesso em: 10 ago. 2004.

LIMA, Bartira Mousinho. A Falência ao Sistema Carcerário. **Página do Advogado**, São Paulo, mar. 2001. Disponível em: <<http://advogado.adv.br/estudantesdireito/uniceuma/bartiramousinholima/falenciasistemacarcerario.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2004.

LOPES, Vera Maria O. N. **O Direito à Informação e as Concessões de Rádio e Televisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 347p.

MAGALHÃES, Rita. Uma penitenciária à prova de Beira-Mar. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.jt.estadao.com.br/editorial/2002.09/16/ger031.html>> . Acesso em: 02 out. 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2001. 453p.

\_\_\_\_\_. Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 1997. 465p.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**: Lei nº 5.250, de 1967, sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. 602p.

\_\_\_\_\_. **Dos Abusos da Liberdade de Imprensa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959. 602p.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio (trad). **Criminologia**: uma introdução aos seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 536p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2001. 804p.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Este monstro chamado RDD. **Direito Penal**, Minas Gerais, mar. 2003. Disponível em: <<http://www.direito.penal.adv.br/artigos.asp?id=1090>>. Acesso em: 10 ago. 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 409p.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997. 135p.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 283p.

ROSSI, Clóvis. **O que é jornalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1998. 87p.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999. 88p.

SANTANA, Luis Carlos de. **A função social das emissoras de televisão**. 2002. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

SÃO PAULO. Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo. Regulamenta a execução penal. **Ministério Público do Estado de São Paulo**. São Paulo, SP, 9 jun. 1999. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br/caexcrim/Legislacao/anexos/Reg.Interno%2009-06-99.doc>>. Acesso em: 20 set. 2004.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 878p.

SOARES, Orlando. **Direito de Comunicação**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Konfino, s/a.

\_\_\_\_\_. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freira Bastos, 1986. 342p.

SOUZA, Percival de. **Narcoditadura: O caso Tim Lopes, Crime Organizado e Jornalismo Investigativo no Brasil**. São Paulo: Labortexto Editorial, 2002. 267p.

SOUZA, Paulo Xavier de. Legalidade do cumprimento da pena privativa em regime disciplinar diferenciado e a ressocialização do condenado. **IBCCRIM**, São Paulo, fev. 2003. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 20 out. 2003.

TALLI, Renato Laércio. **À Sombra do Medo: degeneração humana**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. 319p.

TEIXEIRA, Alessandra; MARTINS, Sérgio. A superação do homem disciplinar. **IBCCRIM**, São Paulo, jul. 2004. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 07 ago. 2004.

TONICANTE, Danila Batista. **O Direito à Privacidade e Direito à Intimidade frente à Liberdade de Imprensa**. 2003. 127f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

TORRE, M. B. Della. **O Homem e a Sociedade: uma introdução à sociologia**. 13.ed. São Paulo: Nacional, 1985. 256p.

VIEIRA, Ana C. **O Direito à Informação na Constituição Federal**. 2001. 67f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A Liberdade de Expressão na Constituição Federal e suas limitações: o limite dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. 159p.

